

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 151, DE 2015

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

O Projeto de Lei ora sob exame determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil assegurarão ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta corrente ou conta salário para outras instituições dessa natureza, devendo fornecer à instituição destinatária as informações cadastrais pertinentes, inclusive a relação de pagamentos autorizados para débito em conta.

O Substitutivo apresentado pelo ilustre relator amplia as informações que devem ser encaminhadas à instituição destinatária, a saber: os dados cadastrais do consumidor; saldo médio mantido em conta de depósitos à vista, de conta poupança, das aplicações financeiras e das demais modalidades de investimento mantidas na própria instituição ou por ela administradas; o histórico das operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, contendo data da contratação, o valor transacionado e as datas de vencimentos e dos respectivos pagamentos.

Estamos diante de uma proposição cuja fragilidade jurídica é inquestionável, uma vez que o assunto nele tratado invade competência do Conselho Monetário Nacional. Prova disso é que esse mesmo Conselho Monetário Nacional já estabeleceu diversos regramentos quanto à portabilidade de conta salário para conta corrente, bem como de operações de crédito, como se demonstra a seguir:

- Resolução nº 2.835 de 2001, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre o fornecimento de informações cadastrais de clientes e a divulgação de encargos financeiros cobrados sobre cheque especial.

- Resolução nº 3.402 de 2006, do Conselho Monetário Nacional, que em seu artigo 2º, determina que as instituições financeiras assegurem a faculdade de transferência dos créditos oriundos do pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, para conta de depósito de titularidade dos beneficiários em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a cobrança de tarifas para tanto.

- Resolução nº 3.401 de 2006, do Conselho Monetário Nacional, determina que as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil garantam a quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie, devendo tais instituições fornecerem as informações cadastrais relativas ao cliente, não podendo repassar qualquer custo aos mutuários.

- Resolução nº 4.292 de 2013, do Conselho Monetário Nacional, determina que as instituições financeiras devem garantir a portabilidade das suas operações de crédito realizadas com pessoas naturais, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira.

Ademais, é fundamental ressaltar a existência da Resolução nº 2.025 de 1993, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos.

Tal Resolução estabelece diversas exigências em relação às contas de depósito, as quais, necessariamente, devem ser observadas pelas instituições financeiras e pelos clientes, para que seja possível a abertura, movimentação e encerramento de contas.

Portanto, o objetivo que a proposição busca já se encontra contemplado no atual ordenamento jurídico.

Como se vê, embora seja meritória a intenção do nobre autor, o Conselho Monetário Nacional já disciplinou a matéria portabilidade bancária, assim como já definiu as regras atinentes à abertura e encerramento de contas de depósito, não havendo necessidade do disposto no Projeto, bem como seu substitutivo.

Cumpre ressaltar que a legislação referente ao assunto possui disciplina rigorosa, construída pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco

Central em observância às necessidades identificadas em relação ao mercado e, especialmente, às regras para prevenção à lavagem de dinheiro.

Ressalte-se que a proposição traça apenas linhas gerais acerca da portabilidade bancária, enquanto as normas oriundas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil estabelecem minuciosas regras, dispondo com mais propriedade sobre o assunto, evidenciando a ausência de necessidade do Projeto e seu substitutivo.

É importante salientar que os serviços ou produtos bancários vinculados às contas correntes são amparados por contratos específicos firmados entre a instituição financeira e o cliente, havendo, inclusive envolvimento de prestadoras de serviços públicos ou particulares, como no caso das concessionárias de energia elétrica, de saneamento básico ou empresas de TV a cabo, dentre várias outras.

Nesse sentido, o constante no § 3º, do artigo 1º, do Substitutivo é operacionalmente inviável, pois simplesmente determina a transferência automaticamente serviços de débitos automáticos ou agendamentos vinculados à conta corrente de uma instituição para outra, sem que haja uma nova formalização na instituição financeira incorporadora, não considerando que possuem políticas distintas, podendo, inclusive, não existir serviço correspondente na nova instituição.

Saliente-se, por fim, que as alterações trazidas pelo Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor evidenciam a necessidade de se observar as normas vigentes, especialmente as oriundas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Adicionalmente verificamos que demonstra-se que as informações constantes do Substitutivo apresentado pelo relator não figuram no rol de exceções ao dever de sigilo descrito no artigo 3º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, vez que, por ocasião da migração, as instituições financeiras deverão fornecer diversas informações relativas à movimentação financeira dos seus clientes.

É mister ressaltar que a troca de informações entre instituições financeiras permitida pelo mencionado artigo é apenas para fins cadastrais, não contemplando a movimentação financeira do consumidor bancário, e desde que haja observância às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, evidenciando a competência de tais órgãos para regulamentar assuntos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 151, de 2015, ressaltando que seus objetivos já encontram-se contemplados pelas normas do Conselho Monetário Nacional.

Sala da Comissão, de outubro de 2016.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTdoB/PE